EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto traz a importância do acompanhamento dos pais no que diz respeito à educação dos filhos. Originalmente, foi apresentado pelo deputado federal Jeferson Rodrigues em maio deste ano e a sua justificativa foi cristalina quanto a importância deste Projeto de Lei:

Atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu “caráter educacional, pedagógico ou cultural”, a verdade é que, na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente Lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ressalta-se, ainda, que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

Já no Estado de Santa Catarina, em junho deste ano, a deputada Ana Campagnolo, protocolou o mesmo projeto para evitar a doutrinação nas escolas.

Cuidar da infância é fundamental, assim, as crianças e os adolescentes não podem ser obrigados pelas redes de ensino a participarem de alguma atividade que os pais, no seu direito, não desejam. Logo, por concordar com o inteiro teor, conto com o apoio dos nobres vereadores para que seja aprovada nesta Casa Legislativa essa Lei essencial nos dias de hoje.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

VEREADORA FERNANDA BARTH

**PROJETO DE LEI**

**Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.**  Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

**Art. 2º** As escolas referidas no art. 1º desta Lei deverão informar aos pais ou responsáveis pelos estudantes sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero a serem realizadas no ambiente escolar.

**Art. 3º** Os pais ou responsáveis pelos estudantes deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado a ser entregue às escolas referidas no art. 1º desta Lei, a sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero.

**Art. 4º** As escolas referidas no art. 1º desta Lei serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento desta Lei, as escolas referidas em seu art. 1º ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II – multa entre 190,27 (cento e noventa vírgula vinte e sete) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a 1.902,73 (mil novecentos e duas vírgula setenta e três) UFMs por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III – suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 (noventa) dias, na segunda reincidência; e

IV – cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino, na terceira reincidência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO